MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16561.720094/2018-59**
ACÓRDÃO	1201-007.476 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO PECEX. COTAÇÃO EM BOLSA INTERNACIONAL. AJUSTES NA FORMAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. CUSTOS DE INTERNALIZAÇÃO NO MERCADO DE DESTINO. TARIFA DE IMPORTAÇÃO.

A cotação de commodity em bolsa de mercadorias e futuros que considere o produto já desembaraçado e disponibilizado em armazéns licenciados no mercado de destino incorpora, em seu valor, os custos necessários à internalização da mercadoria naquele país.

Nessas hipóteses, admite-se o ajuste da cotação para expurgar custos relacionados ao desembaraço aduaneiro no mercado de destino, incluindo valores correspondentes à tarifa de importação exigida para a internalização do produto.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO PECEX. COTAÇÃO EM BOLSA INTERNACIONAL. AJUSTES NA FORMAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. TARIFA DE IMPORTAÇÃO INCORPORADA À COTAÇÃO.

A cotação de *commodity* em bolsa internacional utilizada como referência para a aplicação do método PECEX pode refletir preço formado a partir de condições específicas de entrega do produto no mercado considerado pela bolsa, incluindo custos e encargos necessários à internalização da mercadoria naquele local. Nessas hipóteses, impõe-se o ajuste da cotação sempre que tais elementos não correspondam às condições efetivas das operações analisadas, a fim de que o preço parâmetro reflita o valor que seria normalmente pactuado entre partes independentes.

DOCUMENTO VALIDADO

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO PECEX. COTAÇÃO EM BOLSA. APURAÇÃO COM BASE EM VALORES MÉDIOS DIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÉDIA MENSAL OU ANUAL.

O método do preço sob cotação na exportação (PECEX) fundamenta-se na utilização de valores médios diários de cotação em bolsa de mercadorias e futuros, devendo a comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro ser realizada com base nas cotações correspondentes às datas das transações. A adoção de médias mensais ou agregações periódicas descaracteriza a sistemática própria do método e esvazia as regras específicas previstas para as hipóteses em que a cotação diária não esteja disponível ou a data da operação não possa ser identificada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). FATO GERADOR COMPLEXIVO. APURAÇÃO ANUAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O Imposto de Renda possui fato gerador de natureza complexiva, constituído pela conjugação de diversos eventos econômicos ocorridos ao longo do período de apuração, os quais somente se consolidam juridicamente ao término desse intervalo temporal.

Na hipótese de apuração anual do IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa a obrigação tributária.

Consequentemente, a legislação aplicável à apuração do tributo é aquela vigente na data em que se considera ocorrido o fato gerador, isto é, ao final do período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração do IRPJ (fl. 804/810), com reflexo na apuração dos valores devidos de CSLL (fl. 811/818), levado a efeito em relação ano-calendário de 2013.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 783 a 802, o qual resumimos abaixo.

Conforme detalhado no TVF, o procedimento fiscal teve por objeto a verificação das receitas de exportação e dos ajustes de preços de transferência no ano-calendário de 2013.

Foram analisadas as memórias de cálculo dos "preços parâmetro" e "preços praticados" nas exportações sujeitas às regras de preços de transferência. A fiscalização identificou inconsistências na aplicação do Método PECEX.

Lecionou que o método PECEX foi introduzido pela Lei nº 12.715/2012, que incluiu o art. 19-A na Lei nº 9.430/1996, tornando obrigatória sua aplicação às exportações de commodities para vinculadas. A IN RFB nº 1.312/2012 estabeleceu sua obrigatoriedade a partir de 1º/01/2013 e disciplinou os ajustes possíveis ao preço parâmetro.

A fiscalização apontou duas principais irregularidades:

1.1 AJUSTES – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A empresa aplicou ajuste de US$ 419,77 por tonelada a título de Imposto de Importação dos EUA em todas as exportações sujeitas ao PECEX, reduzindo o preço parâmetro e eliminando eventuais ajustes positivos.

Segundo a fiscalização:

- Em 2013 não havia previsão normativa para excluir o Imposto de Importação como variável de ajuste.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- A possibilidade de considerar impostos e taxas de importação foi introduzida apenas pela IN RFB nº 1.458/2014.
- A empresa aplicou o ajuste referente ao imposto dos EUA inclusive em exportações destinadas a outros países, sendo que apenas cerca de 14% das exportações tinham os EUA como destino.

Assim, os ajustes relativos ao Imposto de Importação foram glosados.

1.2 AJUSTES – TRANSAÇÃO POR TRANSAÇÃO

A fiscalização entendeu que a empresa apurou médias por produto para comparar preço praticado e preço parâmetro.

Contudo, no método PECEX:

- O preço parâmetro corresponde à cotação diária.
- O cálculo deve ser feito transação por transação.
- A apuração por média é admitida apenas nos demais métodos (PVEx, PVA, PVV e CAP).

A empresa apresentou nova memória de cálculo individualizando as operações.

1.3 CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Após a exclusão dos ajustes de Imposto de Importação e o recálculo transação por transação, foi apurado ajuste total de R$ 26.562.624,78 a ser adicionado ao lucro líquido de 2013.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 831 a 961), a recorrente, sustentando em síntese:

- As exportações foram realizadas à empresa vinculada na Suíça com observância das regras de preços de transferência.
- O ajuste de R$ 26.562.614,78 decorreu da desconsideração do Imposto de Importação dos EUA.
- A IN nº 1.312/2012 já permitiria ajustes relacionados a custos de desembaraço aduaneiro.
- O Imposto de Importação integra o conceito de custo de desembaraço.
- A utilização da bolsa ICE Futures U.S. como referência impõe considerar as variáveis daquele mercado, independentemente do destino físico da mercadoria.

DOCUMENTO VALIDADO

- A exigência de cálculo transação por transação contrariaria a Lei nº 9.430/1996 e o princípio da universalidade do IR.
- A cotação da bolsa americana não refletiria o mercado europeu.
- O imposto norte-americano teria impacto global sobre os preços do produto brasileiro.

Ao final, requereu a extinção integral do crédito tributário.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através de **acórdão** juntado às folhas 907 a 929, cujo voto, em suma, traz as conclusões seguintes.

O julgador de piso delimitou as controvérsias em dois pontos principais: a possibilidade de exclusão do Imposto de Importação dos EUA do preço parâmetro no método PECEX e a necessidade de apuração transação por transação.

Iniciou contextualizando o regime de preços de transferência previsto na Lei nº 9.430/1996, especialmente o art. 19, que estabelecia a obrigatoriedade de arbitramento das receitas quando o preço de exportação para vinculadas fosse inferior a 90% do preço médio praticado no mercado interno, bem como os métodos previstos no § 3º do mesmo artigo (PVEx, PVA, PVV e CAP). Ressaltou que, com a edição da Lei nº 12.715/2012, foi introduzido o § 9º ao art. 19 e criado o art. 19-A, tornando obrigatório o Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX nas exportações de commodities sujeitas a cotação em bolsas internacionalmente reconhecidas.

Quanto ao ajuste relativo ao Imposto de Importação, o julgador afirmou que os ajustes ao preço parâmetro deveriam observar estritamente as variáveis autorizadas pela regulamentação infralegal expedida com fundamento no § 6º do art. 19-A da Lei nº 9.430/1996, que atribuíra à Receita Federal a competência para disciplinar o método.

Examinou a evolução normativa do art. 34, § 10, da IN RFB nº 1.312/2012, demonstrando que, em sua redação original, apenas permitira ajustes referentes ao custo de transporte ao porto de destino e às influências climáticas. Com a IN RFB nº 1.395/2013, ampliara-se o rol de variáveis, mas ainda sem menção a impostos de importação. Somente com a IN RFB nº 1.431/2013 fora incluída a expressão “custos de desembaraço aduaneiro” e, apenas com a IN RFB nº 1.458/2014, passaram a constar expressamente “os impostos e taxas de importação” como variáveis ajustáveis. O julgador entendeu que o rol de variáveis era taxativo e não comportava interpretação ampliativa, de modo que, em 2013, não havia previsão normativa que autorizasse a exclusão do imposto de importação do preço parâmetro. Afastou também a tese de que a alteração normativa apenas teria explicitado conceito já implícito, sustentando que a própria cronologia das modificações demonstrara a intenção do regulador de incluir novas hipóteses ao

DOCUMENTO VALIDADO

longo do tempo. Invocou, ainda, o art. 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária se aplicava aos fatos geradores futuros e pendentes, concluindo que a norma de 2014 não poderia retroagir para alcançar fatos geradores de 2013.

Além disso, o julgador rejeitou a possibilidade de aplicar o ajuste do imposto norte-americano às exportações destinadas a outros países, pois os ajustes deveriam refletir as peculiaridades do mercado de destino da *commodity*, conforme a redação do art. 34 da Instrução Normativa, não sendo possível considerar indistintamente variáveis próprias dos EUA para operações destinadas majoritariamente à Europa e a outros mercados.

No tocante à exigência de cálculo "transação por transação", o julgador esclareceu que, embora o art. 19 da Lei nº 9.430/1996 fizesse referência a médias no período de apuração para os métodos tradicionais, o método PECEX constituía exceção expressa, prevista no § 9º do art. 19 e disciplinada no art. 19-A, que definira o preço parâmetro como a média diária de cotação na data da transação. A IN RFB nº 1.312/2012, em seu art. 21, afastara a aplicação da regra geral de médias quando se tratasse de *commodities* sujeitas ao PECEX. Assim, concluiu que a apuração deveria ser individualizada por operação, não sendo aplicável o cálculo por médias anuais. Afastou também a alegação de violação ao princípio da universalidade do imposto de renda, sustentando que os ajustes apurados individualmente eram posteriormente consolidados na apuração anual do lucro real.

Quanto à alegação de que a bolsa ICE Futures U.S. não refletiria o mercado europeu, afirmou que a atuação da Administração era vinculada à legislação, e, enquanto a bolsa estivesse listada no Anexo II da IN RFB nº 1.312/2012, deveria ser utilizada como referência, conforme autorização do § 6º do art. 19-A da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, o julgador entendeu que argumentos relativos a impactos econômicos globais decorrentes do protecionismo norte-americano não afastavam a aplicação objetiva da legislação tributária brasileira. Diante de todo o exposto, votou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, por sua improcedência, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 940 a 979) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

O Recurso repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, reafirmando sua posição quanto ao (à):

- Legalidade do ajuste do Imposto de Importação devido nos EUA no PECEX;
- Impacto econômico global da sobretaxa americana;
- Possibilidade do ajuste já em 2013;
- Necessidade de apuração pela média anual;

DOCUMENTO VALIDADO

- Baixa correlação ICE Futures U.S. x mercado europeu.

Além da reiteração dos fundamentos já deduzidos na impugnação, a Recorrente desenvolve argumentação própria e direcionada à reforma do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, enfrentando de forma estruturada os fundamentos adotados na decisão recorrida. O recurso passa a impugnar especificamente as premissas utilizadas pela autoridade julgadora, notadamente a conclusão de que os ajustes somente poderiam considerar variáveis do país de destino da mercadoria, o entendimento de que o ajuste relativo ao Imposto de Importação apenas seria possível após a alteração normativa ocorrida em 2014, a exigência de apuração transação por transação no âmbito do método PECEX e a suposta obrigatoriedade absoluta da utilização da cotação da ICE Futures U.S. enquanto listada no Anexo II da Instrução Normativa.

Além disso, o Recurso Voluntário inova ao invocar precedente do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, citando voto proferido pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (Acórdão nº 3201-005.152) para sustentar que a análise das regras de preços de transferência não pode ser dissociada da realidade econômica do mercado em que o contribuinte está inserido. Essa referência jurisprudencial, segundo a recorrente, reforça a necessidade de interpretação teleológica e econômica da norma, superando leitura estritamente formalista adotada pela instância de origem.

O recurso também introduz argumento adicional ao mencionar alteração normativa superveniente promovida pela Instrução Normativa nº 1.870/2019, que suprimiu da redação do art. 34, § 10, VII, a referência ao "mercado de destino da *commodity*". A Recorrente sustenta que tal modificação evidencia o equívoco da interpretação anteriormente adotada e reforça a correção de sua tese, no sentido de que os ajustes devem considerar as variáveis intrínsecas ao mercado de referência da bolsa utilizada para formação do preço parâmetro.

Outra inovação relevante consiste no aprofundamento da discussão acerca do momento de ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL e da sistemática anual de apuração dos ajustes de preços de transferência. O Recurso sustenta que, sendo o fato gerador anual e devendo a verificação dos preços de transferência ocorrer em 31 de dezembro, eventual alteração normativa vigente antes do encerramento do exercício produziria efeitos sobre todo o período de apuração, afastando a conclusão de que somente exportações realizadas após determinada data poderiam ser consideradas para fins de ajuste.

O Recurso Voluntário também sustenta que a Delegacia de Julgamento não poderia inovar ou aperfeiçoar o lançamento mediante fundamentos não constantes do Termo de Verificação Fiscal, sob pena de violação aos princípios da congruência e da estrita legalidade no processo administrativo tributário.

Por fim, embora já tangenciada na impugnação, a tese relativa aos limites da Instrução Normativa é substancialmente aprofundada no Recurso, enfatizando-se que ato infralegal não pode criar obrigação tributária nem restringir direitos assegurados em lei, razão pela

DOCUMENTO VALIDADO

qual não se poderia atribuir à alteração promovida em 2014 caráter constitutivo de novo dever tributário, mas apenas natureza explicativa de conceito já existente no ordenamento.

Ao final peticiona pelo provimento do Recurso Voluntário.

Em 06/02/2023 juntou a recorrente petições ao presente processo onde requereu a juntada de Parecer Econômico elaborado pela LCA Consultores, acerca dos aspectos tributários relacionados à venda de suco de laranja congelado e concentrado entre partes relacionadas e de carta-resposta da firma de advocacia internacional White & Case LLP com explicações quanto à natureza do pagamento de US$ 0,0785/por litro de suco de laranja concentrado congelado quando da importação do produto aos Estados Unidos, com sua respectiva tradução pública juramentada, os quais, segundo a recorrente, reforçariam e confirmariam as razões elencadas em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉTODO DO PREÇO SOB COTAÇÃO NA EXPORTAÇÃO – PECEX E SUA APLICABILIDADE AO CASO

Como já relatado, a autuação se deu por entender a autoridade fiscal que a recorrente não procedeu corretamente a ajustes (adição ao lucro real) decorrentes da aplicação do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX em exportações de suco de laranja realizadas para empresa vinculada situada na Suíça. As operações ocorreram no ano-calendário de 2013.

Vejamos o que dispunha a legislação vigente a época dos fatos. Assim preceituava os arts. 19 e 19-A da Lei 9.430/96, *in verbis*:

> Art. 19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

DOCUMENTO VALIDADO

§ 1º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 2º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços, do imposto sobre serviços e das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:

I - Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado;

III - Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo;

IV - Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

§ 4º As médias aritméticas de que trata o parágrafo anterior serão calculadas em relação ao período de apuração da respectiva base de cálculo do imposto de renda da empresa brasileira.

DOCUMENTO VALIDADO

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no § 3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.

§ 8º Para efeito do disposto no § 3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, **na data da transação**, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no caput do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens exportados a que se refere o § 1º poderão ser comparados:

DOCUMENTO VALIDADO

> I - com os obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou
>
> II - com os preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União.
>
> § 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.

Importante consignar que a Lei nº 12.715/2012 que alterou os artigos acima transcritos, determinou expressamente em seu art. 78, §1º que aquelas modificações passariam a produzir efeito a partir de 1º de janeiro de 2013. Ou seja, durante todo o período fiscalizado os citados artigos estavam plenamente vigentes.

Vemos com isso que a alteração introduzida pela Lei nº 12.715/2021 aos artigos da Lei 9.430/96 modificou a metodologia de apuração de preços de transferência então vigentes, estabelecendo como obrigatório o Método PECEX para as exportações de *commodities* para pessoas vinculadas.

Como bem explanou o julgador de piso, o conceito de *commodity*, para fins de aplicação das regras de preço de transferência, encontrava-se definido no artigo 34, §3º, da IN RFB nº 1.312, de 2012:

> Art. 34. (...)
>
> § 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do PECEX os produtos listados no Anexo I a esta Instrução Normativa, bem como os demais produtos negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa. (Redação vigente no ano-calendário de 2012)

Posteriormente, referido conceito foi aprimorado e explicitado pela Instrução Normativa RFB nº 1.395, de 13 de setembro de 2013, a qual alterou a redação do § 3º do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, que passou a vigorar com o seguinte teor:

> Art. 34. (...)
>
> § 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do Pecex, os produtos:
>
> I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e
>
> II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa.

O Anexo I da IN RFB nº 1.312/2012 incluía em seu rol o item "XX. Suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1)". Assim, o produto exportado pela recorrente estava legalmente vinculado

DOCUMENTO VALIDADO

ao conceito de *commodity* e as operações referentes, portanto, sujeitas ao PECEX. Temos que ressaltar que isto não foi questionado pela recorrente, ou seja, é incontroverso que as operações objeto da autuação estavam sujeitas a ajuste de preços de transferência pelo método PECEX.

3 DO MÉRITO

Com já visto, o procedimento fiscal teve por objetivo verificar as receitas de exportação e a aplicação das regras de preços de transferência no ano-calendário de 2013, especialmente quanto ao método PECEX, introduzido pela Lei nº 12.715/2012 e regulamentado pela IN RFB nº 1.312/2012.

É de suma importância para a análise do caso que se tenha em mente que todas as operações objeto do lançamento tinham **condição FOB,** em portos situados no Brasil.

A fiscalização analisou as memórias de cálculo dos preços parâmetro e praticados e identificou duas inconsistências principais: (i) a empresa aplicou ajuste de US$ 419,77 por tonelada relativo ao Imposto de Importação dos EUA para reduzir o preço parâmetro em todas as exportações sujeitas ao PECEX, embora em 2013 não houvesse previsão normativa para tal ajuste, possibilidade que só foi introduzida pela IN RFB nº 1.458/2014, além de ter sido aplicado inclusive a exportações destinadas a países diversos dos EUA; e (ii) a apuração dos preços foi realizada por médias por produto, quando o método PECEX exige cálculo transação por transação com base na cotação diária. Após a glosa dos ajustes relativos ao imposto de importação e o recálculo individualizado das operações, a fiscalização apurou ajuste total de R$ 26.562.624,78 a ser adicionado ao lucro líquido de 2013.

A recorrente apresentou recurso voluntário trazendo vários argumentos os quais passamos a analisar.

3.1 DO AJUSTE RELACIONADO AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO PELOS EUA

A Recorrente sustenta que o Imposto de Importação exigido pelos Estados Unidos constitui variável intrínseca ao mercado de referência da bolsa utilizada para apuração do preço parâmetro.

Defende que o art. 34 da IN 1.312/2012 autorizava ajustes relativos aos custos de desembaraço aduaneiro, conceito que abrange o Imposto de Importação, por se tratar de tributo não recuperável e elemento integrante do custo da operação.

Argumenta que a redução do preço do suco de laranja brasileiro decorre da política protecionista americana, que impõe tarifa de USD 419,77 por tonelada, afetando estruturalmente a formação do preço global da *commodity*. Tal redução não decorre de manipulação entre partes vinculadas, mas de imposição econômica externa.

DOCUMENTO VALIDADO

Invoca, ainda, as diretrizes da OCDE para sustentar que medidas governamentais, como tarifas antidumping, podem interferir na comparabilidade dos preços e devem ser consideradas na aplicação do princípio *arm's length*.

3.1.1 DO IMPACTO CAUSADO PELO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO PELOS EUA NA COTAÇÃO DO SUCO DE LARANJA CONCENTRADO

A Recorrente demonstra que a sobretaxa americana produz efeitos globais sobre o preço do suco brasileiro, obrigando os produtores nacionais a reduzir seus valores para manter competitividade.

Afirma que a formação do preço no mercado internacional reflete tais condicionantes econômicos, inexistindo qualquer prática de transferência artificial de lucros ao exterior.

3.1.2 DO AJUSTE DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO 2013

Sustenta que a alteração promovida pela IN RFB nº 1.458/2014 apenas explicitou que os impostos e taxas de importação já estavam compreendidos no conceito de custos de desembaraço aduaneiro, não tendo criado direito novo.

Argumenta que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é anual, ocorrendo em 31 de dezembro, e que as verificações de preços de transferência são realizadas por período anual. Assim, eventual alteração normativa vigente antes do encerramento do exercício de 2013 produziria efeitos sobre todo o período de apuração.

Afirma, ainda, que ato infralegal não pode inovar na ordem jurídica criando obrigação tributária.

3.1.3 ANÁLISE MERITÓRIA DO ITEM 3.1 E SUBITENS

Inicialmente temos que dizer que nem a autoridade fiscal, nem o julgador de piso contestaram a existência da tarifa de importação de USD 419,77 por tonelada aplicável ao suco de laranja brasileiro quando destinado ao mercado estadunidense, de forma que a admitimos como aplicável às operações em análise.

No que tange às argumentações da recorrente acima reproduzidas, entendeu o julgador de piso que tais valores não poderiam ser excluídos do preço parâmetro em operações não destinadas aos EUA, já que aquela tarifa somente era devida quando a exportação tivesse como destino o país norte americano. Entendeu também que a previsão expressa para desconto de imposto de importação do preço parâmetro fora introduzida à IN 1.312/2012 somente em 18/03/2014 coma publicação da IN 1.458/2014, não abrangendo, portanto, o período do lançamento. No que se refere a argumentação da recorrente de que o art. 34 da IN 1.312/2012 autorizava ajustes relativos aos custos de desembaraço aduaneiro, conceito que abrange o Imposto de Importação, entendeu que tal previsão fora inserida à legislação somente em

DOCUMENTO VALIDADO

24/12/2013, possuindo vigência a partir de então, não se aplicando às operações objeto da autuação.

Incialmente temos que dizer que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 19-A, § 6°, estabelece que "a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços". Como já visto, a norma regulamentadora a época dos fatos geradores era a IN 1.312/2012 a qual, em seu art. 34 define que o preço de referência do Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. Define ainda que o preço parâmetro será determinado a partir da cotação média da data da transação nas bolsas listadas em seu Anexo II. Das instituições listadas no Anexo II, a bolsa "ICE Futures U.S." é a referência mundial para cotação de suco de laranja. Essa foi a cotação utilizada pela fiscalização quando da autuação.

Conforme se verifica da *ICE Frozen Concentrated Orange Juice Contract Brochure*[1] os contratos de suco de laranja cotados pela Bolsa "ICE Futures U.S." consideram os preços do produto entregue em armazéns licenciados situados na Flórida – EUA. Ou seja, a cotação se refere a produto desembaraçado e disponibilizado naqueles armazéns.

Neste ponto temos que analisar as regras para apuração do preço parâmetro a ser comparado com o valor das operações e, para isso, é mister que analisemos as alegações no que tange à vigência das alterações introduzidas na IN 1.312/2012 no ano-calendário de 2012.

É cediço que o Imposto de Renda possui fato gerador de natureza complexiva, de modo que, ao longo do período de apuração, sucedem-se diversos eventos juridicamente relevantes que, apenas ao término desse intervalo temporal, devem ser considerados de forma conjunta, compondo e conformando o fato gerador da obrigação tributária. A legislação aplicável na apuração tributária deve ser aquela vigente no momento legal em que se considera ocorrido o fato gerador, no caso do IRPJ apurado anualmente, como elegido pela recorrente, em 31 de dezembro. Destarte, para o ano-calendário de 2013, temos que considerar a legislação vigente e eficaz em 31/12/2013.

Pedimos vênia para reproduzir art. 34 da IN 1.312/2012 vigente a época dos fatos para melhor compreensão:

> Art. 34. O Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido **como os valores médios diários da cotação de bens** ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

[1] Acessado em https://www.ice.com/publicdocs/ICE_FCOJ_Brochure.pdf em 04/03/2026.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, o método Pecex deve ser obrigatoriamente aplicado na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 2º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 3º Consideram-se commodities para fins de aplicação do Pecex, os produtos:

I - listados no Anexo I e que, cumulativamente, estejam sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II, ou que estejam sujeitos a preços públicos nas instituições de pesquisas setoriais, internacionalmente reconhecidas, listadas no Anexo III, todos Anexos a esta Instrução Normativa; e

II - negociados nas bolsas de mercadorias e futuros listadas no Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 4º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a cotação imediatamente anterior.

§ 5º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando-se a data de embarque dos bens exportados.

§ 6º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no caput do art. 20.

§ 7º O valor do prêmio é decorrente de avaliação de mercado, positiva ou negativa, que deve ser adicionado ou diminuído à cotação de bolsa internacional ou do instituto de pesquisa, a que se refere o art. 36, para se obter o preço recebido pelo exportador, e devem ser consideradas, inclusive, as variações na qualidade, nas características e no teor da substância do bem vendido.

§ 8º Na ausência de cotação específica para o bem exportado, o prêmio médio de mercado também poderá ser aplicado ao bem similar com referência em publicação de instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas.

§ 9º Além do prêmio, que consta no § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor e às variáveis que são consideradas na cotação específica da

commodity em bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme definido pelo art. 36.

§ 10. As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são:

I - prazo para pagamento;

II - quantidades negociadas;

III - influências climáticas nas características do bem exportado;

IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas;

V - acondicionamento;

VI - frete e seguro.

VII - custos de desembarque, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro, todos no mercado de destino da commodity;

§ 11. Nos ajustes em virtude do disposto no inciso IV do § 10, o preço do produto vendido a uma pessoa jurídica que suporte o ônus dos referidos dispêndios, para ser comparado com o de outra que não suporte o mesmo ônus, será escoimado do montante despendido, por unidade do produto, relativamente a referido dispêndio.

§ 12. Os ajustes mencionados no § 10 deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida, conforme consta no regulamento da instituição negociadora, que poderá servir como prova documental da necessidade de ajuste.

§ 13. Os valores previstos no § 10, a serem considerados como ajustes, deverão ser provenientes de operações praticadas entre pessoas não vinculadas.

§ 14. Na ausência de operações próprias da pessoa jurídica domiciliada no Brasil com pessoas não vinculadas, poderão ser utilizadas pesquisas efetuadas por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico com base em publicações técnicas ou banco de dados internacionalmente reconhecidos.

§ 15. O custo de transporte, a que ser refere o inciso VI do § 10, poderá ser ajustado tendo por base o Baltic Dry Index (BDI).

§ 16. Considera-se a data da transação, para fins de comparação com a cotação em bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a data em que o preço foi negociado, conforme:

I - estabelecido em contrato usualmente praticado pela empresa, inclusive com pessoas não vinculadas;

II - procedimento normal de mercado.

DOCUMENTO VALIDADO

> § 17. Na hipótese em que o preço praticado for calculado com base em cotações ou índices relativos a uma média de dias determinados em evento contratualmente previsto, a apuração do preço parâmetro também levará em consideração o mesmo período da média em dias.
>
> § 18. A forma de apuração do preço parâmetro mencionada no § 17 deverá ser aplicado, consistentemente, por produto, durante todo o período de apuração.
>
> [Grifamos].

Verifica-se que a o art. 34, §9º da IN 1.312/2012 determina que o valor da *commodity* poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor e às variáveis que são consideradas na cotação específica da *commodity* em bolsa de mercadorias e futuros. Dentre as variáveis permitidas para ajuste (§10) estão os custos de desembarque, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro, todos no mercado de destino da *commodity*.

Vimos que surgiu querela referente a tarifa de importação, no montante de USD 419,77 por tonelada, imposta pelos EUA ao produto brasileiro. A recorrente entende que este valor deveria ser excluído da cotação parâmetro, enquanto a autuação e o julgador de piso entenderam que não havia autorização legal para fazê-lo.

Como já vimos, a cotação da Bolsa "ICE Futures U.S." se refere a produto desembaraçado e disponibilizado nos armazéns licenciados em solo estadunidense, de forma que todos os custos de internalização do produto estão incluídos na cotação utilizada como base para o cálculo do preço parâmetro. O art. 34, § 10, VII da IN 1.312/2012 é expresso em permitir ajustes no sentido de expurgar os custos com desembaraço aduaneiro na apuração do preço de transferência. Ora, se para internalizar o produto é necessário que se recolha a citada tarifa, por conseguinte este valor pode ser expurgado da apuração do preço de transferência.

A alegação do julgador de piso de que a exclusão de valores referentes a imposto de importação somente foi permitida em 2014 com nova modificação da IN 1.312/2012, com a devida vênia, não pode prevalecer. Verifica-se que num curto intervalo houve diversas modificações na IN 1.312/2012, notadamente no que se refere aos parâmetro de apuração do PECEX, de forma que a modificação de seu § 10, VII para incluir expressamente o termo "imposto de importação", menos de 3 meses após a inclusão dos custos com desembaraço aduaneiro, só pode ser interpretada como alteração legislativa interpretativa, ou seja, quis o legislador esclarecer que o imposto de importação estava contido nos custos de desembaraço aduaneiro. Para melhor entendimento, reproduzo abaixo as duas redações:

> VII - custos de desembarque, de transporte interno, de armazenagem e **de desembaraço aduaneiro**, todos no mercado de destino da commodity; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1431, de 24 de dezembro de 2013]

DOCUMENTO VALIDADO

> VII - custos de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e **de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação**, todos no mercado de destino da commodity. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1458, de 18 de março de 2014]

Não resta dúvida de que a alteração teve caráter interpretativo, de forma que assiste razão à recorrente quando defende que a citada tarifa de importação deve ser excluída da cotação na Bolsa "ICE Futures U.S." para formação do preço parâmetro nas exportações.

A DRJ afirmou que, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, que o imposto de importação devesse ser excluído do preço parâmetro, isso só seria possível para as exportações para os EUA (que representam apenas 14% do universo de exportações objeto do lançamento). Discordamos novamente do julgador de piso.

Isso porque o §12 do art. 34 da citada IN determina que os ajustes mencionados no § 10 deverão levar em conta as diferenças existentes entre o preço recebido pelo exportador e a composição do preço de bolsa de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecida, conforme consta no regulamento da instituição negociadora, que poderá servir como prova documental da necessidade de ajuste.

Já vimos que a cotação usada como parâmetro refere-se ao preço do suco de laranja entregue nos armazéns licenciados situados na Flórida – EUA, sendo, portanto, o preço do produto desembaraçado, o que inclui o imposto de importação cobrado nos EUA, de forma que, não fosse devido/incluído aquele tributo, o preço da cotação seria menor. Já vimos também que as bolsas mundiais usam como parâmetro a cotação da Bolsa "ICE Futures U.S.", de forma que não é possível à autoridade fiscal, e à recorrente, utilizar-se de outra cotação. Por óbvio, se a exportação tem destino outro país em que o tributo incluído na cotação não é devido, o preço parâmetro para apuração do preço de transferência pelo método PECEX deve ser a cotação diminuída do citado imposto. É esse valor que seria normalmente negociado com empresas independentes em outras partes do mundo para entrega FOB.

Destarte, de acordo com o disposto no art. 34 da IN 1.312/2012, o preço parâmetro deve partir da cotação em bolsa constante do seu Anexo II, mas ser ajustado para se obter o preço parâmetro, considerando o regulamento da instituição (Bolsa) para a formação do valor da cotação.

Por conseguinte, independentemente do destino das exportações, utilizada a cotação da Bolsa "ICE Futures U.S." que inclui a tarifa de importação para os EUA, sendo os contratos com condição FOB, deve ser excluído aquele imposto de importação do valor da cotação na apuração do preço parâmetro pelo método PECEX.

Assiste razão à recorrente neste quesito, portanto, devendo ser provido o recurso no sentido de que na formação do preço parâmetro se exclua da cotação do suco de laranja da Bolsa "ICE Futures U.S." a tarifa de importação imposta pelos EUA.

DOCUMENTO VALIDADO

3.2 DOS AJUSTES EXIGIDOS TRANSAÇÃO POR TRANSAÇÃO

A Recorrente impugna o entendimento da autoridade fiscal de que o método PECEX exigiria apuração operação por operação.

Sustenta que a Lei nº 9.430/1996 determina verificação com base na média do período de apuração e que o art. 23 da IN 1.312/2012 prevê expressamente cálculo por média ponderada.

Argumenta que o preço parâmetro pode ser determinado por transação para fins comparativos, mas o eventual ajuste ao lucro deve considerar o resultado global do período.

Afirma que a metodologia adotada pela fiscalização viola o princípio da universalidade do imposto de renda, por desconsiderar a totalidade dos resultados anuais.

Destaca que, mesmo segundo os critérios da autoridade fiscal, a soma anual do preço praticado superou o preço parâmetro agregado, inexistindo redução indevida da base tributável.

Neste ponto não assiste razão à recorrente. O caput do art. 34 da IN 1.312/2012 é expresso em dizer que o Método do Preço sob Cotação na Exportação (Pecex) é definido como os valores médios **diários** da cotação de bens. Por sua vez, os §§ 4º e 5º tratam de regras para quando não houver cotação disponível no dia da transação ou a data da transação não puder ser identificada. Se acatássemos o valor médio mensal defendido pela recorrente, tais dispositivos tornar-se-iam completamente inócuos. Assim, o entendimento da recorrente está equivocado e não deve ser acatado, devendo a apuração do PECEX considerar as cotações diárias referentes às datas das transações, conforme determinado e apurado pela autoridade fiscal.

Destarte, devendo os ajustes do PECEX serem apurados diariamente, é irrelevante o fato de que a soma anual do preço praticado superou o preço parâmetro agregado, devendo ser mantido o lançamento do saldo diário apurado.

3.3 DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS VALORES DA BOLSA DE VALORES ICE FUTURES U.S. E O PREÇO DE MERCADO DO SUCO DE LARANJA CONCENTRADO

A Recorrente sustenta que a ICE Futures U.S., embora prevista na norma como referência obrigatória, não é utilizada como parâmetro de precificação no mercado europeu, destino das exportações.

Apresenta dados indicativos de baixa correlação entre a cotação da bolsa americana e os preços efetivamente praticados nas exportações, demonstrando maior aderência aos valores médios apurados no sistema Comex Stat.

Conclui que a dissociação entre a cotação da bolsa e o preço real de mercado reforça a necessidade de interpretação econômica e finalística das regras de Preços de Transferência.

DOCUMENTO VALIDADO

Nota-se uma contradição nessa argumentação da recorrente. Isso porque, como já visto neste voto, a recorrente utilizou-se da cotação da Bolsa ICE Futures U.S. em sua apuração original dos preços de transferência (preços médios, é verdade). Posteriormente, no curso do procedimento fiscal, quando intimada a reapresentar sua apuração do PECEX considerando as cotações e transações diárias, assim o fez novamente utilizando-se das cotações na citada bolsa de mercadorias e futuros. Em sede de impugnação, apresentou extensa defesa da necessidade de exclusão os valores do imposto de importação cobrados pelos EUA do valor da cotação da Bolsa ICE Futures U.S. para estabelecimento do preço parâmetro. Repetiu esses argumentos em sede de Recurso Voluntário, para, somente ao final, alegar a imprestabilidade daquela instituição.

Como já vimos, a cotação da citada instituição é referência mundial, utilizada, inclusive por outras bolsas ao redor do mundo. A alegação da recorrente é contraditória e desprovida de aprofundamento, já que não cita e apresenta nova apuração considerando outra instituição. Pleiteia que se utilize "valores médios apurados no sistema Comex Stat".

Já discorremos que a IN 1.312/2012 é expressa em determinar que as apurações do PECEX devem levar em consideração as cotações diárias do produto, de forma que a utilização de "valores médios" é completamente contrária à determinação da legislação. Ademais o sistema Comex Stat do MDIC (Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior) não está entre as instituições listadas no Anexo II da citada IN, de forma que também não há autorização legal para sua utilização.

Destarte, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a imprestabilidade dos dados utilizados, não se acata as suas alegações.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de se admitir, em todas as operações, a exclusão do imposto de importação no montante de USD 419,77 por tonelada da cotação da Bolsa ICE Future US para formação do preço parâmetro, mantida a apuração diária.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi

DOCUMENTO VALIDADO